



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE ALAGOAS - **SINDTICONSPAL**, CNPJ n. 12.290.237/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL JANUARIO FILHO, E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI, CPF n. 359.205.647-68; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de **2014** a 31 de outubro de **2015** e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, compreendendo Obras de Infra-estrutura em Construção e Manutenção de Rodovias, Vias Urbanas, Pontes, Túneis, Aeroportos, Barragens, Construção e Reforma de Ferrovias, Metrô, Construção, Reforma e Ampliação de Portos, Construção de Redes de Abastecimentos de Água, Sistema de Irrigação, Construção e Manutenção de Redes de Esgotos e Saneamento em Geral, Construção e Manutenção de Redes de Gasodutos, Minerodutos e Oleodutos, Construção e Manutenção de Estádios Esportivos, Hidroelétrica, Engenharia Consultiva, Canais, Eclusas, Montagens, Manutenção e Pinturas de Estruturas do Estado de Alagoas.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos, com vigência a partir de **1º de novembro de 2014**, para todos os integrantes das categorias profissionais:

Funções	Por hora	Por mês
- Qualificados II	R\$ 6,23	R\$ 1.370,60
- Qualificado I	R\$ 5,89	R\$ 1.295,80
- Oficial	R\$ 5,61	R\$ 1.234,20
- Meio Oficial/Vigia/Aux.Topografia	R\$ 4,17	R\$ 917,40
- Ajudante Comum/Servente	R\$ 3,72	R\$ 818,40

Parágrafo 1º - Para efeitos dessa cláusula, considera-se:

- **Profissional Qualificado II** - operador de escavadeira de esteira, operador de caminhão fora de estrada, mecânico de máquina pesada, carreteiro, operador de

_____ 1

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

Operador de Empilhadeira, Pintor Letrista, Plasmista, Refratarista, Soldador de Duto, Torneiro Mecânico.

- **Profissional Qualificado I** - operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador retroescavadeira, operador retroescavadeira de pneus, operador de grua, mecânico, operador de fresadora, almoxarife, motorista de caminhão truck, operador de rolo asfáltico, operador de usina de concreto, soldador de elétrica, operador de spread, operador de carregadeira traçado, operador de caminhão de dois eixos, operador de perfuratriz, operador de rock, eletricista de força e controle, topógrafo, Chapista, Eletricista Industrial de Manutenção, Inspetor de Meio Ambiente, Isolador, Jatista, Operador de Trator de esteira, Operador de Traçado.

- **Oficial** - os trabalhadores que executam tarefas que exijam habilidades e conhecimentos específicos para o seu desempenho como: pedreiro, carpinteiro, apontador, auxiliar de escritório, armador, eletricista de baixa tensão, encanador, marleteiro, auxiliar administrativo, tratorista de pneus, eletricista de auto, imprimador, maçariqueiro, montador, motorista de veículo leve, operador de britador, operador de painel, pintor, borracheiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratório, auxiliar de pessoal, operador de compactador manual, ancineiro e lubrificador de máquinas pesadas, soldador, e demais profissionais qualificados não relacionados, Operador de Bobcat, Apropriador/Ficheiro, Marceneiro

- **Ajudante Comum/Servente** – os trabalhadores não qualificados que desempenham tarefas para as quais não necessitam de nenhuma habilidade e conhecimentos específicos.

Parágrafo 2º - Fica estipulado entre as partes convenientes que durante a vigência deste instrumento, o valor para o Piso Salarial de Ajudante Comum/Servente estipulado nesta Cláusula, não poderá ser inferior a o valor do Salário Mínimo Nacional acrescido de 2% (Dois por cento).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de **2014**, os salários dos trabalhadores da categoria profissional, cujas funções não estiverem especificadas na cláusula 3ª deste instrumento, serão reajustados pelo índice de **9% (Nove Por Cento)**, incidente sobre os salários vigentes em **31/10/2014**.

Parágrafo 1º - Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos a partir **de 1º de novembro de 2013 até 31 de outubro de 2014**, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo 2º - O empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função, e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A Empresa concederá apenas para os trabalhadores que trabalham diretamente nos canteiros de obras, uma antecipação quinzenal de 40% (quarenta por cento) do seu salário base, devendo o saldo ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - Quando o pagamento for feito ao trabalhador mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o mesmo possa descontá-lo no mesmo dia, sem que o trabalhador seja prejudicado no seu horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho admitir-se-á uma tolerância máxima de 01 (uma) hora além da jornada normal.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, no dia do pagamento, envelopes timbrados ou carimbados discriminando, a natureza e os valores das importâncias pagas, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, Vale Transporte, a cargo do trabalhador desconto Contribuição do Sindicato Obreiro, e a parcela referente ao depósito do FGTS.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO POR PRODUÇÃO

Aos Trabalhadores que recebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificando a base horária, quando por culpa da Empresa for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao Trabalhador, mediante entendimento entre as partes.

Parágrafo 1º - Quando trabalhar por produção e cumprida a carga horária mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o valor da produção será acrescido de 1/6 (um sexto) a título de DSR, utilizando-se o mesmo critério para os casos de ocorrência de feriados.

Parágrafo 2º - Os valores constantes do contra cheque de pagamento ao Trabalhador, a título de produção, serão considerados de acordo com a sua média para os cálculos das férias, 13º Salário e verbas rescisórias.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de faltas justificadas ou abonos para aqueles que trabalham por produção, será garantida a sua remuneração relativa aos dias que faltar, pelo Piso Salarial da Categoria, nos termos do Precedente 107 do TST.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que sejam eventuais, será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais, não se aplicando nos casos de treinamento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) As horas extras trabalhadas de segunda a sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extras trabalhadas aos sábados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) As horas extras trabalhadas em dias destinados ao repouso, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com acréscimo de 100% (Cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Para efeito do pagamento de férias, 13º salário, repouso remunerado, aviso prévio e depósito do FGTS, integrarão ao salário dos Trabalhadores os valores correspondentes a média das horas extraordinárias atualizadas à data do pagamento, assim como todos os demais adicionais determinados por Lei, desde que pagas com habitualidade.

Parágrafo 2º - As empresas e o Sindicato mediante acordo coletivo de trabalho poderão adotar o sistema de banco de hora nos moldes em que dispõe a lei 9.601, de 21/02/98, regulamentadas pelo decreto nº 2.490, de 04/02/98 e alterada pela MP 1709-1/98.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE

Mediante perícia a ser realizada pelo Órgão competente do Ministério do Trabalho, ou por profissional indicado pelas partes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A título de estímulo à qualificação profissional dos Trabalhadores e elevação da qualidade e produtividade do setor, as Empresas concederão um adicional de 5% (cinco por cento) do piso salarial estabelecido para a categoria profissional (vide Cláusula Terceira desta Convenção) a todos os Trabalhadores que concluírem com aproveitamento os cursos de formações e/ou qualificações profissionais.

Parágrafo Único - O adicional será concedido a partir do término de um estágio prático de 3 (três) meses no canteiro, para que venha a obter o certificado de conclusão do curso, no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

Fica definido entre as partes que no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo 1º - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de registro desta Convenção pelo Sistema Mediador/MTE, a promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da Lei 10.101, através de previa negociação com seus empregados, assistidos por um representante indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de 2 (dois) anos após assinados, ficando automaticamente prorrogados por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações.

Parágrafo 2º - Ficam convalidados todos os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados instituídos espontaneamente pelas empresas ou diretamente acordados com seus empregados, ainda que sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores, que passarão a vigorar por um período de 2 (dois) anos, contados da assinatura desta convenção prorrogável por períodos sucessivos de um ano, caso não haja modificações.

Parágrafo 3º - A convalidação dos programas de Participação nos Lucros e Resultados já instituídos espontaneamente pelas empresas sem a interveniência do Sindicato dos Trabalhadores se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção.

Parágrafo 4º - As empresas que não possuem Programa de Participação nos Lucros ou Resultados na forma prevista nesta Cláusula, negociação com a sua implantação com o SINDTICONSPAL, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de registro desta Convenção no sistema Mediador/MTE.

Parágrafo 5º - Aplicam-se para os Consórcios de empresas as mesmas regras previstas nesta Cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As Empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, com fornecimento de alimentação em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme preceitua as normas instituídas pelo Governo Federal.

a) - Nos canteiros de obras dotados de refeitório, as Empresas fornecerão café da manhã aos Trabalhadores que se apresentarem até 15 (quinze) minutos antes da hora do início do expediente;

b) – Será fornecido aos empregados, café da manhã, almoço, jantar e, também, inclusive aos alojados, nos dias de sábados, domingos e feriados, desde que os mesmos cumpram os horários preestabelecidos pelas Empresas para as refeições;

c) - As Empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus Trabalhadores, nos canteiros de obras e alojamentos.

d) - As empresas comprometem-se a utilizar cardápio variado, respeitando as características alimentares da região fornecendo, preferencialmente, inhame, macaxeira,

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

cuscuz, batata doce, carne bovina guisada ou assada, galinha guisada ou assada, ovos fritos e outros tipos de alimentos.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA / VALE ALIMENTAÇÃO

Para os empregados que recebem salário de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sem ônus para os mesmos, as empresas concederão, mensalmente, uma Cesta Básica, em produtos (“in natura”) ou sob a forma de Ticket Alimentação, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte Reais), desde que o empregado não tenha mais de 01 (uma) falta injustificada aos serviços no mês em referência e sua admissão tenha ocorrido até o dia 15 do mês. A concessão ora prevista não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração para qualquer efeito assim como não se confunde com o fornecimento de alimentação previsto na cláusula Refeitório/Alimentação

Parágrafo Único - As empresas que já praticam condições mais favoráveis ao trabalhador do que as estabelecidas nesta cláusula deverão permanecer praticando da forma mais favorável.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESPESA DE FUNERAL

Na hipótese de morte do Trabalhador em virtude acidente de trabalho ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da Empresa, a mesma arcará com as despesas decorrentes do enterro, em funerária por ela indicada.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental em decorrência de acidente de trabalho. O seguro deverá ser subsidiado pela Empresa, ficando a critério do Trabalhador aceitá-lo ou não.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da Empresa no prêmio não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), ficando autorizado desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do Trabalhador.

Parágrafo 2º - O Plano de Seguro em Grupo deverá prever uma cobertura mínima do equivalente a dez vezes o valor do piso estabelecido nesta Convenção para o Servente.

Parágrafo 3º - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito para o Trabalhador torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independentemente de formalização em qualquer documento específico para este fim.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas com clínica especializada para o atendimento de filhos excepcionais de seus empregados, até o limite de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos) por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à clínica especializada que prestou o atendimento ao filho excepcional

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Desde que tenha cumprido integralmente o Contrato de Experiência anterior, todo Trabalhador que tenha laborado por mais de 06 (seis) meses contínuo e for readmitido na mesma Empresa até 12 (doze) meses após a sua última rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar Contrato de Experiência, salvo quando for readmitido para outra função.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As devidas anotações nas CTPS dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES/AVISO PRÉVIO

As homologações deverão ser feitas na Entidade Sindical Profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se:

Parágrafo primeiro – Quanto aos prazos de pagamento e homologação; as empresas deverão observar o que estabelece o art. 477 da CLT, e a Instrução Normativa SRT n. 15, do MTE, sendo que a homologação deverá ser feita dentro do prazo estabelecido para o pagamento das verbas rescisórias.

- a) Nas rescisões contratuais a serem homologadas pela Entidade Profissional, caso haja divergência quanto ao cumprimento das obrigações legais e de normas coletivas para com a Entidade Laboral conveniente, será concedido às Empresas um prazo de 10 (dez) dias para correção ou esclarecimento das divergências verificadas, sem que isso implique em recusa de homologação, exceto no caso de reincidência. Fica a Empresa isenta do pagamento da multa prevista na Cláusula Obrigação de Fazer desta Convenção, se regularizada a situação no prazo acima;
- b) A Entidade representativa da Categoria Profissional, de acordo com o artigo 477, § 2º da CLT, tem como atribuição à competência para prestação de assistência aos Trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, a seu

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

-
- critério, utilizar-se de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas;
- c) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do Trabalhador. Caso o Trabalhador não compareça, o Sindicato Profissional deverá fornecer certidão à Empresa atestando a ausência do Trabalhador, do mesmo modo, será fornecida ao trabalhador na ausência da empresa, Certidão de não comparecimento da mesma.
 - d) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até as 12:00 horas, descontável na praça de pagamento e acompanhado de fotocópia do mesmo;
 - e) Os pagamentos das verbas rescisórias também poderão ser efetuados em espécie ou por depósito bancário;
 - f) O sindicato laboral se compromete a implantar um sistema de hora marcada para homologação de rescisões de contrato de trabalho;
 - g) As empresas que optarem por homologar rescisões de contrato de trabalho com período inferior a 12 (doze) meses, terão a mesma garantia estabelecida nesta cláusula.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

As Empresas só poderão contratar mão-de-obra temporária para as suas atividades com estrita observância e cumprimento da Legislação respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As Empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CNPJ das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

Parágrafo 1º - Caso a Empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará o Sindicato Patronal.

Parágrafo 2º - O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo 3º - Será exigido de suas subcontratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos Trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- SUBEMPREGADOS

As empresas subcontratadas deverão atender ao fiel cumprimento de todas as cláusulas deste instrumento desde que exerçam atividades do segmento da construção.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR PRAZO DETERMINADO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro de pessoal, as empresas, mediante acordo coletivo de trabalho com Sindicato de Trabalhadores, poderão contratar novos empregados por prazo determinado, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME POR TEMPO PARCIAL

A Empresa poderá adotar para todos os seus empregados, Contrato a Tempo Parcial, devendo para tanto comunicar a entidade sindical de Trabalhadores a suspensão temporária do contrato de Trabalho, mediante a assistência do Sindicato Laboral, observado o disposto do art. 471 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREFERÊNCIA À MÃO DE OBRA LOCAL

As Empresas de outros Estados que venham a se instalar em Alagoas deverão, preferencialmente, utilizar mão-de-obra local.

Parágrafo Único: Somente em casos específicos em que não haja profissional devidamente qualificado na base para execução do serviço, poderá ser utilizada mão-de-obra de outro Estado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO MENOR DE 14 ANOS/ EXCEPCIONAL

Os Trabalhadores(as) viúvos(as) ou sem companheiro(a) poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois dias de cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar a médico ou hospital filho(a) menor de quatorze anos ou filho(a) excepcional de qualquer idade, mediante comprovação escrita firmada por facultativo ou hospital.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÍVEL DE EMPREGO

Será adotada uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

Fica assegurada às empregadas gestantes, a estabilidade provisória no emprego, a partir do início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos em que dispõe o Art. 10, inciso II, alínea “b”, do ato das disposições constitucionais transitórias.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os Trabalhadores em via de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador que sofrer acidente de trabalho fica garantido a estabilidade provisória de 12 (doze) meses contados da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, na forma da lei.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DOENÇA

Ao empregado que, por motivo de doença, receber benefício previdenciário, após a sua alta médica e volta ao trabalho será garantida, uma única vez, estabilidade no emprego de 30 (trinta) dias, desde que a obra para a qual foi contratado ainda esteja em execução.

Parágrafo único: a estabilidade garantida nesta cláusula cessa com a conclusão da obra, ainda que esta ocorra antes dos 30(trinta) dias previstos no “caput” desta cláusula, ou quando não haja mais necessidade de utilização do serviço na função para o qual foi admitido.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 5 (cinco) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único: Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o Trabalhador terá que comunicar à Empresa, formalmente e por escrito, 10 (dez) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Para o empregado que por motivo de doença tiver que se afastar do trabalho para tratamento de saúde junto ao órgão do INSS, por período superior a 15 (quinze) dias, a empresa concederá um auxílio doença no valor igual a 01(um) salário base recebido no mês anterior, para que o mesmo possa se deslocar durante os primeiros 30 (trinta) dias

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

enquanto providencia toda a documentação necessária para recebimento do benefício previdenciário.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE TRANSPORTE NO DESLIGAMENTO

O Trabalhador contratado em outra cidade, ou mesmo de outro estado, que tenha tido sua passagem de vinda comprovadamente paga pelo Empregador, terá garantido sua passagem de retorno à cidade da contratação, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, sempre que esta ocorrer por iniciativa do Empregador e sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo 1º - Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda-feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo 2º - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedada tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo 3º - Nos termos da Portaria 373, de 2011, do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS - DIAS PONTES

Quando da ocorrência de feriados em terças, quartas e quintas-feiras as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores nas segundas e sextas-feiras, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo 1º - Esta compensação poderá ser feita, também, no próprio dia de feriado, de forma que os Trabalhadores tenham o “fim de semana prolongado” e, nestes casos, as horas trabalhadas a título de compensação serão remuneradas como horas normais.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

Parágrafo 2º - Para aplicação do disposto, nesta Cláusula, as Empresas se comprometem a divulgar a compensação, de forma que todos os Trabalhadores tomem conhecimento da mesma com a devida antecedência.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

As Empresas, na forma do que dispõe a Portaria n° 373, de 2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos Trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura e, desta forma, atestam o número de horas apontadas antes de efetuado o respectivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O Trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários nas seguintes situações, desde que devidamente comprovadas:

- a)** Até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente direto, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho, viva sob sua dependência econômica, na forma do Inciso I, do Art. 473 da CLT.
- b)** Até 02 (dois) dias consecutivos, na hipótese de falecimento de sogro ou sogra, que viva sob sua dependência econômica, sendo o benefício reduzido a 01 (um) dia caso não exista a referida dependência.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TURNOS DE TRABALHO

As partes acordam que a jornada de trabalho, para os trabalhadores na área de produção poderá ser a seguinte: 2 (dois) turnos de trabalho, diurno e noturno, que será de 7:20 (sete horas e vinte minutos) horas, acrescidas de duas horas extras diárias, de segunda a sábado, em escala de revezamento semanal, quinzenal ou mensal, devendo as horas normais ser trabalhadas e pagas em função da jornada de 220 horas mensais, não se aplicando, no caso, a jornada de 06 (seis) horas diária prevista no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

É facultado ao Trabalhador estudante ausentar-se dos serviços para realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, Universitários ou de Formação Profissional, inclusive Exames Vestibulares, desde que comunique à Empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, devendo ainda apresentar comprovante de comparecimento ao exame, após a sua realização, em igual prazo, para ter assegurado o pagamento dos dias ou horas equivalentes e do repouso semanal.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a CEF, uma vez por ano licença remunerada de 1/2 (meio) dia, que coincida com os horários bancários, no dia em que o trabalhador tiver que se ausentar para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado e sem conflito com seu horário de almoço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de cada local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria Empresa.

Parágrafo 1º - As Empresas fornecerão, gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se, os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo 2º - É obrigação do Trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sob pena de punição na forma da Lei.

Parágrafo 3º - As Empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os Trabalhadores da área de produção. Para os demais Trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DA CIPA

As Empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Acidentes - CIPA na forma estabelecida pelas NRs 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, sempre que o

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

Trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo 1º - O médico da Empresa, ou do convênio mantido pela Empresa, deverá fazer a notificação prevista no Artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo 2º - Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a Empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo 3º - É obrigatório o exame médico do Trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do Trabalhador ao exame médico formalmente comunicado, fica a Empresa dispensada de cumprir esta exigência.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICO/ODONTOLÓGICOS

Para efeito do Art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as Empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da Entidade Laboral. Quando a empresa mantiver no seu canteiro da obra, ambulatório ou médico contratado, os trabalhadores deverão passar os atestados pelo médico da empresa para os devidos conhecimentos.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido às anotações de atestados médicos e odontológicos nas Carteiras de Trabalho dos Trabalhadores.

Parágrafo 2º - É vedado, descontar dos salários, dos trabalhadores as faltas justificadas e comprovadas através de atestados, nos termos desta Cláusula e da Legislação vigente.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As Empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito deste.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as Empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo 2º - As Empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SOCORROS MÉDICOS / ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas manterão as suas obras equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos para atender o Trabalhador eventualmente acidentado, bem como, responsabilizar-se-ão pelas despesas de transporte do Trabalhador acidentado, caso necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para local de atendimento mais próximo, em veículo em condições adequadas arcando com as despesas de transporte. Nestes casos, deverá avisar aos familiares constantes da Ficha de Registro de Trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado.

Parágrafo 2º - Sua responsabilidade, tratada no parágrafo acima, não se aplica aos casos de acidentes considerados “de trajeto”, exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa, resguardadas responsabilidades previstas em lei.

Parágrafo 3º - Se o trabalhador vier a sofrer prejuízos pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de não lhe ser fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, esta deverá ressarcir-lhe do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO - CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO DE TRABALHADORES

As Empresas, por ocasião de admissão de seus Trabalhadores, devem facilitar-lhes a sindicalização, proporcionando-lhes o que for necessário para esse fim nos canteiros de obras e nos escritórios.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACESSO DE SINDICALISTAS

As Empresas aqui representadas permitirão que o Sindicato dos Trabalhadores tenha acesso aos seus canteiros de obras, através de pessoas devidamente credenciadas, nos intervalos da jornada de trabalho, para procederem a sindicalização dos seus Trabalhadores, desde que o Sindicato faça a solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por escrito, dirigida à Direção da Empresa, condicionado o referido acesso a autorização do Contratante da Empresa de Construção.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitados por ofício da Entidade Sindical Laboral, as Empresas poderão liberar os seus Trabalhadores ou diretores que por ventura estejam trabalhando, para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais, ficando tal liberação restrita a 03 (três) Trabalhadores, uma vez por ano e, no máximo, pelo período de 03 (três) dias consecutivos, garantida a remuneração integral desses dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais empregados serão liberados pelas empresas para ficarem permanentemente a disposição do sindicato profissional na forma da lei e nas seguintes condições:

- a) O total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 3 (três), não podendo ser liberado mais de 1 (um) dirigente por empresa;
- b) A empresa fica responsável pelo pagamento do salário base do dirigente liberado enquanto estiver exercendo atividade na base territorial abrangida por este instrumento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A empresa estalará quadro de avisos em locais acessíveis aos trabalhadores, para a vinculação de assuntos de interesses da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL (ASSOCIADO)

Com fundamento na decisão da Assembléia Geral, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados associados do SINDTICONSPAL, a partir de 1º de novembro de 2014, o percentual de 2% (dois por cento) do salário, a título de Contribuição Social Mensal, limitado o desconto ao maior piso da categoria.

Parágrafo 1º - Este desconto será recolhido em favor do sindicato profissional até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, na Tesouraria da Entidade, sob pena de pagamento acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Parágrafo 2º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “Desconto Social Mensal” constando a data do desconto, valor e sigla “SINDTICONSPAL”, aplicável igualmente em relação ao “caput”.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

Parágrafo 3º - A empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias, assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasados, acrescido dos encargos legal vedados o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao “caput”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUENTES

No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional, mediante recibo, uma relação contendo os nomes, CTPS, salários e os valores das referidas contribuições dos seus Trabalhadores.

Parágrafo Único: A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO AJUDA FINANCEIRA DATA-BASE

As Empresas descontarão dos salários de seus empregados, associados ou não ao SINDTICONSPAL, no mês de fevereiro de 2015, a importância equivalente a 2% (dois por cento), sobre o salário base, limitada esta contribuição ao maior piso profissional da categoria, assegurando o direito de oposição ao desconto, por escrito do próprio punho no prazo de 10(dez) dias contados a partir da assinatura da presente convenção.

Parágrafo 1º - O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento (contracheque) com a denominação “**Desconto Ajuda Financeira Data-Base**” esse desconto é uma contribuição para custeios de despesas referente à data-base, constando a data do desconto, valor e sigla “SINDTICONSPAL”, aplicável igualmente em relação ao “caput”.

Parágrafo 2º - Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional e deverá ser recolhidos à Tesouraria da entidade beneficiária até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento acrescido de multa, juros de mora e demais cominação legal, prevista no parágrafo único do artigo 543 da CLT.

Parágrafo 3º - A empresa que atrasar o desconto previsto nesta cláusula por período superior a 60 (sessenta) dias assume perante o Sindicato Profissional os valores referentes aos meses atrasado, acrescido do encargo legal vedado o desconto aos mesmos empregados, aplicável, igualmente, em relação ao “caput”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2014 / 2015

da assinatura da presente convenção, e a Segunda parcela 30 dias após o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo 1º - Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo 2º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo 3º - Subordina-se o recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada perante o SINICON.

Parágrafo 4º - A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, ou através de depósito bancário nas contas abaixo discriminadas, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 20% (vinte por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

- SINICON – Conta Corrente nº 705.129-8 - Banco do Brasil S/A – AG. 0392-1;.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações mantidas entre as Empresas das Indústrias da Construção Pesada, aqui representadas pelo SINICON e seus Trabalhadores, aqui representados pelo SINDTICONSPAL.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em Acordos Coletivos de Trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, nos regulamentos das Empresas e nas Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, bem como as já estabelecidas em Lei vigente ou que venha a ser editada, quando mais favoráveis ao Trabalhador prevalecerão sobre as aqui estipuladas.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral se compromete, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a Empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais) por mês de atraso, em favor do empregado prejudicado, por cada infringência. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da infringência e da notificação.

Parágrafo Único- Se, a obrigação de fazer for prejudicial a qualquer dos Sindicatos convenentes, tal multa será revertida em favor do Sindicato prejudicado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO PESADA

O dia 16 de outubro, em homenagem a São Judas Tadeu, padroeiro da Construção Civil, será considerado pelas empresas feriado, não havendo expediente nas obras e escritórios das empresas aqui representadas pelo SINICON e SINDTICONSPAL.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – DOS FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração relativa ao domingo trabalhado será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º, da Lei nº 605/49. Da mesma forma, ocorrendo trabalho em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração do feriado laborado será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso concedido a que se refere o dispositivo legal mencionado.

São feriados declarados em Lei, os seguintes dias:

a) Feriados Federais

- dia **01º de Janeiro** (Lei nº 662 de 06.04.49)
- dia **21 de Abril** (Lei nº 1266 de 08.12.50)
- dia **01º de Maio** (Lei nº 662 de 06.04.49)
- dia **07 de Setembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)
- dia **12 de Outubro** (Lei nº 6802 de 30.06.80)
- dia **15 de Novembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)
- dia **25 de Dezembro** (Lei nº 662 de 06.04.49)
- dia **02 de novembro - Finados** (Lei nº 10.607 de 19.12.2002)
- dia **08 de dezembro - Imaculada Conceição** (Lei nº 605 de 05.04.49)

b) Feriados Municipais – Município de Maceió

- **Sexta feira da Paixão**
- **Corpus Christi**
- **Padroeira de Maceió** – dia 27 de agosto
- **Emancipação Política de Alagoas** – dia 16 de setembro

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, neste incluída a sexta - feira da Paixão.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2014 / 2015

Parágrafo Único: As empresas situadas no interior do Estado de Alagoas, além dos feriados declarados em Lei Federal e Lei Estadual, considerarão os feriados do município onde estejam localizadas, assim declarados por Lei Municipal.



MANOEL JANUÁRIO FILHO
Presidente
SINDTICONSPAL



RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procurador

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	AL000063/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE:	04/03/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR085402/2014
NÚMERO DO PROCESSO:	46215.001014/2015-11
DATA DO PROTOCOLO:	16/01/2015